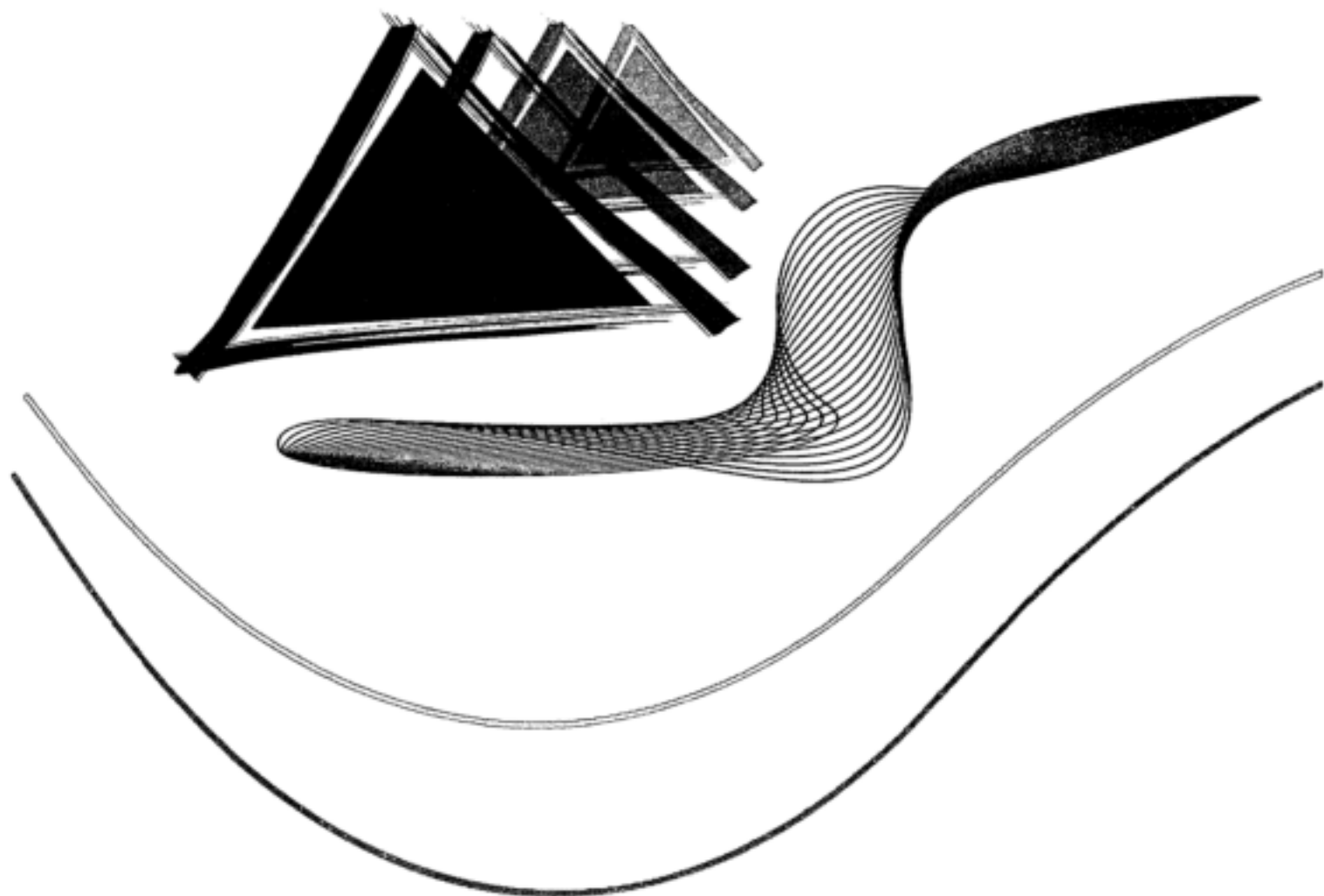


CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

SUBCONTROLADORIA DE AUDITORIA E CONTROLE DE GESTÃO

SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE AUDITORIAS E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

DIRETORIA CENTRAL DE COORDENAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS



**GOVERNO
DE MINAS**

CONTROLADORIA-GERAL



NOTA TÉCNICA Nº. 1480.3017.12

***Secretaria de Estado de
Desenvolvimento Social – SEDESE***

2012



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Governador do Estado de Minas Gerais



Controlador-Geral do Estado



Subcontrolador de Auditoria e Controle de Gestão



Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais



Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais



Elaboração



Apoio Técnico





NOTA TÉCNICA Nº 1480.3017.12

PROCESSO DE AUDITORIA Nº 1480.632.32.0924.12

REFERÊNCIA

Consulta formalizada pela Presidente da Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial, CPTCE, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, SEDESE, por meio dos Ofícios GAB/CPTCE nº 022/2011, de 24/08/2011, e GAB/CPTCE nº 027/2011, de 14/09/2011 sobre informações atualizadas dos processos judiciais em andamento, atualização monetária dos saldos financeiros de convênios e ainda sobre os pressupostos da Tomada de Contas Especial.

DESENVOLVIMENTO

Por meio dos Ofícios GAB/CPTCE nº 022/2011, de 24/08/2011, e GAB/CPTCE nº 027/2011, de 14/09/2011, a Presidente da Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial, CPTCE, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, SEDESE, requereu, à Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especial, DCTE/SCAT/SCG, esclarecimentos sobre questões relativas à Tomada de Contas Especial.

Diante dos questionamentos formulados e a partir de reunião realizada com a solicitante, apresentam-se as questões sob análise com a respectiva manifestação desta Controladoria:

1. Nas hipóteses em que houver o processamento de Tomada de Contas Especial e ajuizamento de ação judicial para reparação do mesmo dano ao erário, é imprescindível para encaminhamento da TCE à Corte de Contas que a mesma esteja instruída com informação atualizada da Advocacia-Geral do Estado sobre o pleito em juízo?

A Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 01, de 09/10/2002, que dispõe sobre a Tomada de Contas Especial no âmbito da administração direta e indireta, estadual e municipal, estabelece em seu art. 9º o que segue:



Art. 9º - Os autos da tomada de contas especial deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

(...)

VI - cópias do ato de designação de comissão de inquérito ou sindicância e dos respectivos relatórios conclusivos, bem como de relatório final de inquérito policial, e de decisões em processos administrativos e ações judiciais, se houver; (grifo nosso)

A mesma Instrução Normativa traz em seu art. 10 o prazo para encaminhamento da TCE à Corte de Contas como podemos ver:

Art. 10 - Os autos da tomada de contas especial deverão ser encaminhados ao Tribunal para fins de julgamento:

I - dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua instauração, se o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, for superior ao valor a ser estabelecido anualmente por este Tribunal mediante resolução; (...)

Diante do exposto, deve a SEDESE juntar aos autos da TCE, quando houver ação judicial, cópia da decisão do processo e ao mesmo tempo cumprir o prazo de 90 (noventa) dias, contados da instauração, para encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Noutro sentido, em que pese a norma referenciada solicitar cópia das decisões das ações judiciais, é conveniente instruir a Tomada de Contas Especial com informações relacionadas à tramitação das mesmas para que o Tribunal de Contas do Estado conheça a existência da ação em trâmite.

Ressalte-se, ainda, que apesar da ausência de regulamentação, é prática comum dos órgãos e entidades estatais a solicitação fundamentada de prorrogação do prazo estabelecido no art. 10, I, da IN 01/2002 por meio de ofício da autoridade máxima ao Tribunal de Contas e a concessão da prorrogação por meio de ato do Presidente do TCEMG para atender ao art. 9º, da IN 01/2002.



Diante do exposto sugerimos à SEDESE adotar as seguintes medidas:

- a. Solicitar informações à AGE, informando qual prazo a Secretaria tem para enviar a TCE ao Tribunal de Contas;
 - b. Incluir nos autos da TCE os comprovantes de pedido de informação à AGE;
 - c. Vencido o prazo de 90 dias ou as prorrogações já solicitadas por outros motivos, com ou sem a resposta da AGE, concluir a fase interna e enviar o procedimento ao TCEMG, informando que tão logo obtenha a cópia da decisão ou informações sobre a tramitação da ação judicial, as mesmas serão encaminhadas à Corte de Contas para serem juntadas aos autos;
 - d. Ao receber as informações solicitadas da Advocacia-Geral encaminhá-las ao Tribunal de Contas, por meio de ofício, mencionando o número de protocolo ou do processo no TCEMG;
 - e. Não solicitar prorrogação de prazo ao TCEMG, exclusivamente, em razão da ausência de encaminhamento de informações sobre o trâmite e conclusão de ações judiciais pela AGE.
2. Como deve ser realizada a correção de saldos financeiros de convênios, a serem ressarcidos ao erário, após instauração de TCE? Há a incidência exclusivamente de juros ou atualização monetária e juros, considerando que os saldos podem ter permanecido ou não em aplicação financeira?

Inicialmente é oportuno deixar claro a forma e o índice de atualização monetária dos débitos gerados em virtude da omissão no dever de prestar contas ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado mediante transferência voluntária, antes da instauração de Tomada de Contas Especial. O Parecer nº 15.061/2010 da Advocacia-Geral do Estado trouxe de forma bastante didática, a forma e o índice a serem utilizados para atualização de valores relativos a convênios, o qual, transcrevemos sua conclusão:

Em face do exposto, conclui-se que nas hipóteses do art. 12 do Decreto nº 43.635/2003 (descumprimento do convênio), os valores a serem devolvidos ao Estado devem ser corrigidos pela taxa SELIC, que corresponde ao índice



aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública; nas hipóteses do art. 28 do mesmo Decreto (quando na prestação de contas contatarem-se irregularidades referentes à execução do convênio), a atualização far-se-á conforme o mesmo índice que incide sobre os recursos durante a execução normal do convênio, ou seja, da caderneta de poupança ou de aplicação financeira de curto prazo, conforme o caso. Ressalva-se, em caso de descumprimento do prazo fixado na notificação para devolução dos recursos liberados, nos termos do art. 28, configurar-se-á descumprimento do convênio, a atrair a incidência do art. 12, XIII, de maneira que a correção deixará de se efetuar nos termos do art. 25, passando a incidir, a partir do primeiro dia subsequente ao término do mencionado prazo, pelo índice aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública (taxa SELIC).

O Parecer da AGE n. 15.061/2010 ao elucidar o disposto no Decreto nº 43.635/2003 confirma a tese de que os valores a serem ressarcidos ao Estado, **antes de instaurar Tomada de Contas Especial**, devam ser atualizados pela taxa SELIC ou poupança/aplicação financeira, conforme o caso.

Após instauração de Tomada de Contas Especial, a Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal de Contas do Estado, em seu art. 16, estabelece que os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais com base nos fatores constantes na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, a seguir transcrito:

Art. 16 - Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, com base nos fatores constantes na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, observado o que se segue: (...)

III - quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, não-aplicação, glosa, impugnação de despesa ou desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-ão da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária ou do recebimento do recurso.

Diante da possível divergência entre as normas (Decreto e Instrução Normativa), a Controladoria-Geral do Estado realizou consulta junto à Advocacia-Geral do Estado sobre o índice adequado de atualização monetária incidente nos valores a serem



ressarcidos ao Estado, após instauração de TCE, tendo em vista que o Decreto n. 43.635 determina os índices aplicáveis para os débitos com a Fazenda Pública (taxa SELIC) e a IN 01/2002 determina a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça.

Em resposta, a Advocacia-Geral do Estado emitiu a Nota Jurídica n. 3.095 orientando que seja adotada a taxa SELIC, conforme transcrição da conclusão da referida nota a seguir:

Dentro desse contexto, e à luz do princípio da legalidade, as irregularidades formais havidas nos instrumentos de convênios celebrados no âmbito da Administração Pública estadual que incorrem na instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos ora expostos, devem ensejar todas as consequências estabelecidas no Decreto Estadual nº 43.635/2003, inclusive no que concerne ao critério de correção e atualização dos débitos praticados pela Fazenda Pública (taxa SELIC).

Assim, para atualização monetária de possíveis danos ao erário decorrentes da omissão no dever de prestar contas ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado mediante transferência voluntária, seja antes ou depois da instauração da Tomada de Contas Especial, o índice a ser adotado pelo Poder Executivo Estadual é a taxa SELIC.

De acordo com o art. 16, inc. III da IN 01/2002, a atualização monetária dos recursos transferidos por meio de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere terá início na data do crédito na conta-corrente bancária ou no recebimento do recurso.

A taxa SELIC a ser utilizada na atualização monetária deve ser consultada na tabela "Taxa de Juros Selic – Acumulados" disponível no endereço eletrônico: <http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/jrselic.htm>. Na referida tabela deve-se consultar a coluna e a linha correspondente ao ano e ao mês, respectivamente, em que foi realizado o crédito na conta-corrente bancária ou o recebimento do recurso.

O valor a ser ressarcido deve ser calculado multiplicando-se o valor original repassado pela taxa SELIC encontrada, conforme explicitado no parágrafo anterior.



Se do crédito na conta-corrente bancária ou do recebimento do recurso até a data do ressarcimento ao erário estadual o recurso permaneceu em aplicação financeira, o montante dos rendimentos deverá ser compensado com os recursos oriundos da atualização monetária.

3. Quais são os pressupostos da Tomada de Contas Especial, tendo em vista a devolução de TCEs pela Corte de Contas por ausência desses?

As normas vigentes não elencam os pressupostos de uma Tomada de Contas Especial. Considerando que pressuposto é uma circunstância ou fato considerado como antecedente necessário de outro elencamos a seguir aqueles que, após exaustiva pesquisa bibliográfica, a Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais, DCTE, aponta como pressupostos da Tomada de Contas Especial:

▪ ***Pressupostos de Instauração***

- *Dano ao Erário*
- *Agente Responsável*
- *Fato Irregular*

▪ ***Outros Pressupostos***

- *Medidas administrativas prévias*
- *Jurisdição e competência*

Questão que merece destaque é a relativa à instauração de Tomada de Contas Especial, em âmbito estadual, quando o dano incidir sobre recursos federais geridos pela administração pública estadual. O tema foi tratado na Nota Técnica nº 1480.0225.12, de 10/01/2012, encaminhada à SEDESE por meio do Ofício GAB/CGE nº 009/2012, de 11/01/2012.

Em anexo transcrevemos parte da minuta do Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial, em elaboração pela DCTE/SCAT, que descreve cada um dos pressupostos elencados.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face da consulta ora apresentada recomendamos:

- 1) Não solicitar prorrogação de prazo ao TCEMG exclusivamente em razão da ausência de encaminhamento de informações pela AGE relativas a posicionamento de tramitação de ação judicial cujo objetivo é a reparação de dano ao erário também objeto da TCE, devendo as mesmas serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, posteriormente, quando da resposta da Advocacia-Geral do Estado à solicitação da SEDESE;
- 2) A atualização monetária dos recursos a serem ressarcidos ao Estado devem ser realizada pela taxa SELIC e o total de rendimentos em aplicação financeira será considerado na compensação da devolução do recurso;
- 3) Os pressupostos das Tomadas de Contas Especiais são: dano ao erário, agente responsável, fato irregular, medidas administrativas prévias e jurisdição e competência.

Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais/Controladoria-Geral do Estado, em Belo Horizonte aos 15 de junho de 2012.


Diretora da DCTE/SCAT


Diretor da SCAT/SCG


De acordo. 



ANEXO À NOTA TÉCNICA Nº 1480.3017.12

(...)

4.1 Pressupostos

Pressuposto é circunstância ou fato considerado como antecedente necessário de outro, sendo um requisito para a constituição e desenvolvimento do processo, logo a ausência de pressupostos pode levar ao arquivamento do mesmo sem julgamento do mérito. As normas estaduais não contemplam previsão legal expressa dos pressupostos específicos para as Tomadas de Contas Especiais, entretanto, o TCEMG em suas decisões de devolução ou arquivamento dos processos de TCEs fundamenta-se nos seguintes ditames:

LEI COMPLEMENTAR 102/2008 – LEI ORGÂNICA TCEMG

Art. 71. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.(...)

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

RESOLUÇÃO 12/2008 – REGIMENTO INTERNO TCEMG

Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos:(...)

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Art. 196. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.(...)

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual.



Registramos, ainda, a Resenha do Tribunal de Contas da União que trata da matéria:

A instauração da Tomada de Contas Especial pressupõe a presença de seus elementos fundamentais de constituição e desenvolvimento, quais sejam: dano ao erário quantificado, fatos tipificados como irregulares e identificação do responsável.

Neste contexto consideram-se como pressupostos fundamentais para a instauração da Tomada de Contas Especial: o dano ao erário, a responsabilidade do agente público e a existência de fato irregular. Em razão da relevância para o procedimento, acrescentem-se, ainda, outros pressupostos: a adoção de medidas administrativas prévias e jurisdição e competência do TCEMG.

4.1.1 Dano ao erário

Na gestão do patrimônio público aquele agente que promover a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, seja doloso ou culposos, estará concorrendo a um possível ou presumido prejuízo ao erário. Tal dano pode estar de fato caracterizado como perda, extravio, desvio de recursos ou pode ser consequência de presunções legais, a exemplo de omissão no dever de prestar contas. Assim, resta condição fundamental para a ocorrência da Tomada de Contas Especial a pré-existência do dano ao erário.

O principal pressuposto para a instauração da Tomada de Contas Especial é a existência de um DANO AO ERÁRIO.

Ressalta-se que este pressuposto deve possuir os seguintes atributos:

- **ser economicamente justificável** – o dano deve possuir significado econômico de modo a justificar o procedimento especial de apuração e cobrança, vez que a TCE é onerosa para o Estado;
- **ser quantificável** – o dano deve ser mensurável, ou seja, deve ser possível medi-lo monetariamente;



- **ser quantificado** – deve-se determinar o valor do dano para a instrução do procedimento e para o respectivo registro contábil. Na ausência do exato valor atribuído ao dano, este poderá ser presumido ou estimado (**QUANTO?**).

O dano ao erário presumido corresponde ao montante de recursos sem aplicação correta comprovada nos seguintes casos:

- omissão no dever de prestar de contas;
- ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

O valor estimado decorre da fixação de um valor devidamente fundamentado em pesquisas de mercado, registros contabilizados, bens equivalentes, etc, compatíveis com o dano ao erário.

Observa-se que o dano ao erário tratado refere-se exclusivamente ao prejuízo causado ao tesouro estadual. Falhas na gestão de recursos oriundos da União, executados pelo Governo Estadual, direta ou indiretamente, não acarretam, a princípio, a instauração de TCE, uma vez que não se caracterizaria dano ao erário estadual. A instauração de TCE pela esfera estadual seria cabível apenas quando houvesse o ressarcimento dos valores ao Governo Federal, não eximindo a União de instaurar TCE em virtude do dano sofrido por seus cofres encaminhando-a para julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

4.1.2 Agente Responsável

Outro pressuposto fundamental para que seja instaurada a Tomada de Contas Especial é a existência do agente responsável pelo dano ao erário.

Configurada uma conduta culposa ou dolosa, deve ser identificado o responsável pelo prejuízo e caracterizada a relação de causa e efeito entre a sua conduta e o dano.

A atribuição de responsabilidade é pessoal, não atingindo o órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos. Cabe ao agente que deu causa ao prejuízo, individualmente, o ressarcimento ao erário, incidindo sobre o mesmo o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Por isso o responsável precisa estar perfeitamente



identificado, tendo em vista que o ressarcimento aos cofres públicos será cobrado da pessoa física.

A responsabilidade pelo dano poderá recair (QUEM?):

- ao agente público;
- ao particular com dever de prestar contas; e
- ao particular em co-autoria com o agente público.

Agente Público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração direta e indireta¹. Esses agentes se dividem em três categorias: servidor público (servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários), agentes políticos (componentes do governo nos seus primeiros escalões) e particulares em colaboração com o Poder Público (pessoas físicas que prestam serviços ao Estado sem vínculo empregatício com ou sem remuneração).

O particular com dever de prestar contas, nos termos do art. 74 da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais, é aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. São exemplos de particulares com dever de prestar os responsáveis pela execução de convênios (ONG) e termos de parceria (OSCIP).

A responsabilidade atribuída ao agente público e ao particular, nos casos em que tiverem o dever de prestar contas, está contemplada na CF/88 em seu art. 70, parágrafo único:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

¹ Lei Federal nº 8429 e 2 de junho de 1992, Artigos 1º e 2º



Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Na Constituição do Estado de Minas Gerais tal imposição encontra-se no art. 74, §2º:

Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade. (...)

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

II - assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Ao particular em corresponsabilidade com o agente público impõe-se a responsabilidade quando este concorrer na participação pelo dano ao erário configurando uma conduta dolosa em conluio com o agente público.

Finalmente, ocorrendo dano ao erário e, no curso da TCE, ou antes, dela, for constatado que o causador foi exclusivamente um terceiro, sem vínculo com a Administração Pública, impõe-se o encerramento do processo, cabendo à autoridade competente buscar a reparação do dano pela via administrativa ou judicial, sob pena de ser responsabilizada pela omissão.

4.1.3 Fato Irregular

O fato irregular é um pressuposto de instauração da TCE devido à importância de identificação da situação que resultou em prejuízo ao erário com a demonstração da relação de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o resultado.



**O fato irregular, enquanto pressuposto de instauração de TCE, deverá ser tipificado como um, ou mais, dos fatos ensejadores determinados na Lei Complementar nº 102/2008, art. 47 e IN TCEMG 01/2002, art. 1º.
(O QUÊ? e COMO?)**

4.1.4 Medidas Administrativas

A Tomada de Contas Especial é um procedimento excepcional, sendo assim é indispensável exaurir a adoção de medidas administrativas com vistas à recomposição do dano, cabendo à autoridade responsável envidar todos os esforços para a regularização do prejuízo. Este tópico será abordado no Capítulo 5.

As medidas administrativas são consideradas como pressuposto da TCE dada sua importância pela tentativa de reparar o dano de maneira mais ágil e econômica, evitando-se, assim, sua desnecessária instauração.

4.1.5 Jurisdição e Competência

Como último pressuposto e tão importante quanto os demais, a jurisdição e competência do Tribunal de Contas para julgar a TCE devem contemplar os três pressupostos de instauração (dano ao erário, agente responsável e fato irregular).

Para que a Tomada de Contas Especial seja instaurada no âmbito do Poder Executivo Estadual devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

- Dano ao erário estadual;
- Agente responsável sob a jurisdição do TCEMG; e
- Fato irregular sob a competência do TCEMG.



Somente os agentes jurisdicionados ao TCEMG poderão ser responsabilizados em uma TCE instaurada no âmbito do Poder Executivo Estadual e julgada pela Corte de Contas Mineira. Esses agentes estão elencados em sua Lei Orgânica², no art. 2º conforme segue:

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

- I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;
- II - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, obrigações de natureza pecuniária;
- III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;
- IV - aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos a sua fiscalização por expressa disposição de lei;
- V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- VI - o responsável por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições para-fiscais e preste serviço de interesse público ou social;
- VII - o dirigente ou liquidante de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;
- VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

Já as competências do TCEMG estão estabelecidas no art. 3º da Lei Orgânica, a seguir transcritos somente os incisos aplicáveis às TCEs:

² Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado De Minas Gerais - Lei Complementar nº 102 de 17/01/08, (Publicada no Minas Gerais de 18/01/08)



Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

Diante do exposto, observa-se a ausência de competência da Corte de Contas Estadual para julgamento de TCE quando os fatos ensejadores estiverem relacionados a recursos oriundos da União e geridos pelo Governo Estadual, direta ou indiretamente. A jurisdição do TCEMG alcançará esses fatos, apenas, se em decorrência deles o Tesouro Estadual ressarcir os cofres da União.

Essa situação materializa-se, por exemplo, quando da ocorrência de inconformidades nas prestações de contas de convênios firmados pelo Governo Estadual com municípios e entidades, cujos recursos são oriundos da União. **Haverá, nesta hipótese, um dano ao erário federal não ensejando a instauração de TCE no âmbito estadual.** Porém, se o Estado ressarcir, a União, os recursos malversados se constituirá dano ao erário estadual, devendo ser instaurada a Tomada de Contas Especial pela autoridade administrativa competente, de acordo com o art. 47 da Lei Orgânica do TCEMG³, precedida das medidas administrativas necessárias e suficientes.

³ Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado De Minas Gerais - Lei Complementar nº 102 de 17/01/08, (Publicada no Minas Gerais de 18/01/08)



Tal entendimento é explicitado, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada pelo Conselheiro Relator Eduardo Carone, relativa ao Processo Administrativo 124947, decorrente de Inspeção realizada na Secretaria de estado da Saúde, que deliberou, dentre outros itens, o seguinte:

7) Irregularidades diversas apuradas em prestação de contas de repasse de recursos mediante convênios.

Decisão: O exame da matéria foge à competência desta Corte, sendo afeta ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que os convênios celebrados entre a Secretaria e os Municípios têm como fonte de financiamento recursos federais.

Informa-se que a Decisão 223/000 (Plenário), do Tribunal de Contas da União, menciona a inconstitucionalidade da medida provisória nº 1.784, de 14/12/98, quando a mesma atribui, aos órgãos estaduais ou municipais, a competência de fiscalizar recursos federais. Transcreve-se, a seguir, a Ementa e o Sumário dessa decisão:

Ementa

Representação formulada por Unidade Técnica do TCU. Inconstitucionalidades presentes na MP 1.784/98, que dispôs sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e instituiu o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Atribuição de competência do exame de prestação de contas da aplicação dos recursos federais aos tribunais e conselhos de contas dos estados e municípios, afrontando o princípio federativo. Conhecimento. Procedência. Informação. Orientação. Arquivamento. - Recursos públicos federais. Competência do TCU. Inconstitucionalidade da forma de prestação de contas do PNAE e PDDE. Necessidade de modificação da MP 1.979-16/2000.

Sumário

Representação sobre possíveis inconstitucionalidades em medida provisória. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Impossibilidade jurídica de atribuir-se, por meio de dispositivo infraconstitucional, competência a órgãos estaduais ou municipais para fiscalizar recursos federais. Ciência do posicionamento do Tribunal pela inconstitucionalidade à Presidência da República, por meio da Casa Civil, às mesas da Câmara dos Deputados e



do Senado Federal, às Presidências das Comissões Permanentes das duas casas legislativas diretamente interessadas e às lideranças partidárias. Comunicação ao Ministro de Estado da Educação, para adoção de providências junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Conhecimento da decisão às Presidências dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e à Secretaria Federal de Controle Interno. Orientação às Unidades Técnicas do Tribunal. Arquivamento. (grifos nossos)

/doq.